



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO **Nº 001 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.**

TORNA OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS PROFISSIONAIS QUE ATENDEM CRIANÇAS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS.

O vereador **CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA**, da Câmara Municipal de Deodápolis/MS, no uso de suas atribuições que lhes conferem a Lei Orgânica do Município de Deodápolis, e Regimento Interno da Câmara, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que, nos equipamentos públicos, atendem crianças no Município do Deodápolis.

§ 1º O órgão competente da Administração Pública Municipal deverá exigir a certidão de antecedentes criminais de ordem Estadual, Federal e de Execução Penal, para fins de ingresso no serviço público, e, durante o período de atividade do servidor, a cada semestre.

§ 2º A Administração Pública Municipal, em atenção aos direitos e garantias fundamentais, a legislação pertinente e, em especial a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa objeto da consulta.

Art. 2º Fica vedada a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS

Protocolo de Correspondência 009

Em 26 de 02 de 20 26

Elieir Alves de Souza

Assinatura do Responsável

Câmara Municipal de Deodápolis

Encaminhe o Presente a Comissão de

em 02 de 03 de 20 26

receber o devido PARCELO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS

O presente, foi discutido, votado e APROVADO

em UNICA discussão e votação, nesta data,

em 23 de 03 de 20 26

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS ***Estado de Mato Grosso do Sul***

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial:

- a) estupro de vulnerável;
- b) corrupção de menores;
- c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente;
- d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável;
- e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil;

II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet*;

III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

§ 1º Os cargos e empregos públicos mencionados no *caput* abrangem todos aqueles cujos ocupantes trabalhem especificamente no atendimento a crianças e adolescentes, ou possuam lotação em unidade administrativa que lhes prestem atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

§ 2º Eventuais nomeações em discordância com o previsto na presente Lei serão declaradas nulas de pleno direito.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS *Estado de Mato Grosso do Sul*

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

JUSTIFICATIVA

O boletim epidemiológico Volume 54 – 8, de 29 de fevereiro de 2024, divulgado pelo Ministério da Saúde aponta que 202.948 casos de violência sexual contra criança e adolescente foram notificados em sete anos, de 2015 a 2021, no Brasil. São quase 80 casos por dia no período¹.

Apesar de a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil apresentar números alarmantes, estima-se que apenas 10% dos casos são realmente notificados às autoridades. Além disso, há dificuldade de se reunir e compilar estes dados, especialmente por causa da descentralização das denúncias e das informações.

Porém, de acordo com o relatório mais recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, entre 2019 e o primeiro semestre de 2021, foram registrados quase 130 mil boletins de ocorrência, dos quais 73 mil relatam estupro de pessoas entre 0 e 17 anos de idade (56,6%). O estudo levou em consideração apenas 12 estados do Brasil, haja vista a dificuldade de centralização das informações de todo o País.

Desta forma, qualquer indivíduo que seja condenado por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, não poderá servir aos órgãos da instituição pública que especificamente lide diretamente com crianças e adolescentes, como escolas, creches, abrigos e hospitais pediátricos.

Justamente em razão da gravidade da situação, o Município deve adotar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual, em atenção ao artigo 19 do Decreto Federal nº 99.710 de 21 de novembro de 1990, que promulga a Convenção sobre Direitos da Criança.

Ainda, de acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS ***Estado de Mato Grosso do Sul***

GABINETE DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

Ademais, cumpre salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

Portanto, como se verifica não é de hoje a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida apresentada deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.

Assim, em consonância com a legislação federal, bem como atendendo uma demanda evidentemente social.

Portanto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, reafirmando nosso compromisso com a proteção das crianças e adolescentes.

Câmara Municipal de Deodápolis-MS, 26 de fevereiro de 2026.

CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA
Vereador
Câmara Municipal de Deodápolis/MS



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 001 de 26 de fevereiro de 2026, de autoria do vereador Cícero Alexandre da Silva que: *“Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atendem crianças no município de Deodápolis”*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende tornar obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendem crianças no município, vedando a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial: a) estupro de vulnerável; b) corrupção de menores; c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável; e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil; II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

O projeto, segue a Legislação Federal, isto é, a norma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente¹, bem como a legislação estadual – Lei nº 6.473/2025.²

¹ Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Analisando as formalidades legais, não foram constados dispositivos contrários à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal estão dispostas no art. 26, §1º da Lei Orgânica do Município, e correspondem, pelo princípio da simetria, ao art. 67§1º da Constituição Estadual e ao art. 61, §1º da Constituição Federal.

Quanto a esse assunto, o STF já afirmou que as hipóteses de iniciativa privativa para legislar do Presidente da República previstas no art. 61 da Constituição Federal são *numerus clausus*, isto é, **trata-se de rol taxativo**.

Vejamos:

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil** – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.[ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.]

de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

2 LEI Nº 6.473, DE 19 DE SETEMBRO DE 2025.

Torna obrigatória a apresentação de certidões de antecedentes criminais para recebimento de recursos públicos estaduais às instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes e que recebem recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, em respeito a previsão contida na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º As referidas instituições deverão atualizar as certidões mencionadas no caput do art. 1º. a cada seis meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Dessa maneira, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

Nesse sentido, Max Limonad já ensinava que a iniciativa privativa não deve ser interpretada extensivamente, sob pena de suprimir as competências do Legislativo.

Vejamos:

As hipóteses constitucionais de iniciativa privativa de lei do Chefe do Poder Executivo, seja no Estado, seja no Município, devem seguir o parâmetro federal, **não podendo ser interpretadas extensivamente no sentido de suprimir a competência legiferante do Poder Legislativo, sob pena de desrespeito às regras interpretativas relativas à separação de poderes**, ignorando o “conceito orgânico do direito”, que necessita, em sua hermenêutica, como ensinado por VICENTE RAÓ, da “apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952. v. 2, p. 542).

Assim, permite-se ao Poder Legislativo Municipal, a iniciativa para o processo legislativo quanto aos outros assuntos dentro da competência do ente municipal que não estão dispostos no art. 26 §1º da Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Nesse sentido, vale frisar que leis sobre assuntos semelhantes já tiveram sua constitucionalidade declarada. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Instituição do Programa de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. Aumento de despesas. Inocorrência e irrelevância. Violação à Separação dos Poderes não verificada. Possibilidade de iniciativa concorrente. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias. Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente. Precedentes. Não viola a razoabilidade a lei que, buscando viabilizar a proteção de crianças, institui programa de detecção precoce de deficiência auditiva infantil. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007.002271-5, de Criciúma, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, TJSC, j. 20-04-2011; grifou-se).

A matéria se mostra formal e materialmente constitucional, insere-se na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude, conforme os arts. 24, inciso XV, e 227 da Constituição Federal. Do mesmo modo, não há vício de iniciativa, sendo legítima a apresentação por parlamentar.

Dessa forma que o projeto não apresenta inconstitucionalidades ou ilegalidades, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III- Decisão da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 001 de 26 de fevereiro de 2026 de autoria do vereador Cícero Alexandre da Silva. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 23 de março de 2026.

Fernanda Maiara Casusa
Relatora
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 001 de 26 de fevereiro de 2026, de autoria do vereador Cícero Alexandre da Silva que: *“Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atendem crianças no município de Deodápolis”*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende tornar obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendem crianças no município, vedando a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial: a) estupro de vulnerável; b) corrupção de menores; c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável; e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil; II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

O projeto, segue a Legislação Federal, isto é, a norma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90:



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Além disso, também é prevista na legislação estadual – Lei nº 6.473/2025:

Art. 1º As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes e que recebem recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, em respeito a previsão contida na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º As referidas instituições deverão atualizar as certidões mencionadas no caput do art. 1º a cada seis meses.

Quanto ao aspecto financeiro, o projeto não cria/aumenta gastos ao Município, e as despesas devem por conta de dotações já consignadas no orçamento vigente, e o Município deverá respeitar os limites constitucionais e legais.

III- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do projeto de lei nº 001 de 26 de fevereiro de 2026 de autoria do vereador Cícero Alexandre da Silva. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 23 de março de 2026.

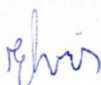
Relator:


Elvis Pereira de Lima

Suplente

Comissão de Finanças e Orçamento

De acordo:





CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Gilberto Dias Guimarães
Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento

Fernanda Maiara Casusa
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 001 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei nº 001 de 26 de fevereiro de 2026, de autoria do vereador Cícero Alexandre da Silva que: *“Torna obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais dos profissionais que atendem crianças no município de Deodápolis”*.

O projeto foi lido e submetido a esta Comissão para o parecer.

II- Conclusões da Relatoria

O projeto em questão pretende tornar obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais de profissionais que atendem crianças no município, vedando a permanência no serviço público, bem como a nomeação, posse ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoas condenadas em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento da pena, por:

I – crimes sexuais contra vulnerável previstos nos arts. 217-A e seguintes do Código Penal Brasileiro, em especial: a) estupro de vulnerável; b) corrupção de menores; c) satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; d) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, de adolescente ou de vulnerável; e) divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil; II – crimes previstos nos arts. 240 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; III – outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

O projeto, segue a Legislação Federal, isto é, a norma estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90:

Art. 59-A. As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes e que recebam recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, as quais



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

deverão ser atualizadas a cada 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Parágrafo único. Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, deverão manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores. (Incluído pela Lei nº 14.811, de 2024)

Além disso, também é prevista na legislação estadual – Lei nº 6.473/2025:

Art. 1º As instituições sociais públicas ou privadas que desenvolvem atividades com crianças e adolescentes e que recebem recursos públicos deverão exigir e manter certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, em respeito a previsão contida na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

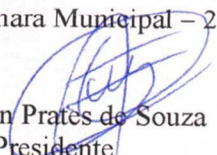
Art. 2º As referidas instituições deverão atualizar as certidões mencionadas no caput do art. 1º, a cada seis meses.

Além disso, a matéria se mostra formal e materialmente constitucional, insere-se na competência legislativa concorrente do Estado para legislar sobre proteção à infância e juventude, conforme os arts. 24, inciso XV, e 227 da Constituição Federal.

III - Decisão da Comissão

Por fim, diante dos aspectos citados, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º 011 de 12 de março de 2026. É o nosso parecer.

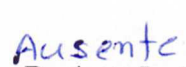
Sala de sessões da Câmara Municipal – 23 de março de 2026.


Edmilson Prates de Souza
Presidente

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Franciso Euzébio de Oliveira
Relator

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social


Donizete José dos Santos
Membro

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social